



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO N. 017/2023

**Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA**

**Processo Administrativo n. 023/2023**

**Assunto:** Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Área Pública em proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, exercício 2023, em específico de Serviços Técnicos Especializados relativos a Contabilização e Registro de Documentos e Operações, Elaboração de Balancetes, Demonstrações Contábeis e Relatórios de acordo com a Legislação em vigor, Apresentação da Prestação de Contas Mensal e Quadrimestral em meio eletrônico junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), Análise e Emissão de Parecer sobre Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual (LDO e LOA) e elaboração de orçamento anual do Poder Legislativo Municipal.

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de serviços técnicos especializados relativos ao objeto acima discriminado, para o exercício 2023.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 006/2023, entendeu que a pessoa jurídica BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ n. 45.849.043/0001-84, possui notória especialização e experiência profissional em relação ao objeto demandado, além de disponibilidade e conhecimento, a singularidade do serviço, e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal.

De igual modo, a CPL com autorização do Ordenador de Despesa, expressou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, considerando a legislação de licitações e contratos (Lei 8.666/93) e Lei n. 14.039/2020.

  
Higo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento e demais atos.

Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Para Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a inviabilidade de competição é gênero que comporta diversas modalidades, tais como: I) inviabilidade de competição por ausência de pluralidades alternativas; II) inviabilidade de competição por ausência de "mercado concorrencial"; III) inviabilidade de competição por impossibilidade de julgamento objetivo; IV) inviabilidade de competição por ausência de definição objetiva da prestação.

Assim, segundo o dispositivo acima citado, existem três hipóteses exemplificativas de contratação com inexigibilidade de licitação prevista em lei, desde que respeitados dos demais requisitos legais: I) Produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; **II) Serviços técnicos profissionais especializados com notória especialização**; III) Profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Em tais casos, uma vez constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada justificadamente (a atuação do administrador é vinculada), sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro, para se fazer escolhas subjetivas ao final.

De outro giro, quanto a contratação de serviço técnico especializado, destaca-se que para que possa ser contratado diretamente, em razão da

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Editora Forum, 7ª ed. 2011.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

inexigibilidade, deve-se atender quatro requisitos, cumulativamente, nos termos do artigo, 25 da Lei n. 8.666/93:

- Estar enumerado no art. 13 da Lei n. 8.666/93<sup>2</sup>;
- Possuir natureza singular;
- Ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização;
- Não ser serviço de publicidade e propaganda.

Ademais, quanto ao serviço técnico, serviço similar e notória especialização, destaca-se o seguinte: a) **serviço técnico**: são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/93, tais como os estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas e etc.; b) **serviço singular**: a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; c) **notória especialização do contratado**: destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, etc.) – OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo. 5º ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-55.*

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto na súmula n. 252:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da

<sup>2</sup> Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos; II – pareceres, perícias e avaliações em geral; III – assessorias ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias; IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL

Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: *serviço técnico especializado*, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, *natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*.

No caso em testilha, o escritório de contabilidade, pessoa jurídica de direito privado, apresentou proposta e documentos que comprovam o preenchimento de todos pressupostos para viabilizar a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação.

Para tanto, juntou aos autos acervo de documentos que permitem a concluir, de forma subjetiva, que possui notória especialização e experiência no âmbito do Direito Público, assim como possui profissional que atua em diversos órgãos públicos.

Sob essa ótica, é importante mencionar que com a edição da Lei Federal n. 14.039/2020, os parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/1946, que regula a atividade de contador, sofreram alterações, de modo que, os serviços contábeis são, na essência, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização.

Nesse sentido, segue a transcrição:

*"Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*

*"Art.25. ....  
.....*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

  
Hugo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL


*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de contador ou escritório de contabilidade, elidindo a necessidade do concurso público.

Aparentemente, houve uma solução legislativa para toda a problemática envolta à contratação de advogados e contadores, sobretudo nas municipalidades, contratação essa que, a partir da novel redação da Lei 14.039/2020, passa a ser possível pela forma direta, é dizer, inexigível.

De outra banda, insta frisar que este Poder Legislativo Municipal não comporta qualquer servidor da área contábil, muito menos capacitado e com experiência no setor público, motivo pelo qual mostra-se justificado a contratação direta.

Deste modo, enquanto a licitação e o concurso público são pautados pelo princípio da impessoalidade, a inexigibilidade, ao meu sentir, é marcadamente informada pelo da pessoalidade e confiança.

  
Hugo Luis Nascimento Pereira  
Portaria Nº 003/2023  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Monte Alegre



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Nesse sentido, segue abaixo alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

"Este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade de licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica. A própria Auditoria sinaliza a existência de procedimentos de inexigibilidade para as despesas em favor de Josélia Maria de Sousa Ramos (assessoria contábil) e Johnson Abrantes (serviços advocatícios). Assim, as despesas devem ser excluídas do rol das não licitadas". (Parecer PPL – TC n. 00020/16)

"...esta Corte já pacificou entendimento pela legalidade das contratações de serviços contábeis e advocatícios, por meio de inexigibilidade de licitação, assim como, firmou entendimento de que as assessorias não são, necessariamente, prestadas por meio de parecer escrito ou qualquer documento que comprove sua materialidade." (Acórdão APL – TC n. 00810/2016).

Isto posto e diante de todo conjunto de documentos colacionados aos autos, OPINO de forma favorável ao prosseguimento do feito e pela contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, cujo objeto é Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Área Pública em proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, exercício 2023, em específico de Serviços Técnicos Especializados relativos a Contabilização e Registro de Documentos e Operações, Elaboração de Balancetes, Demonstrações Contábeis e Relatórios de acordo com a Legislação em vigor, Apresentação da Prestação de Contas Mensal e Quadrimestral em meio eletrônico junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), Análise e Emissão de Parecer sobre Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Anual (LDO e LOA) e elaboração de orçamento anual do Poder Legislativo Municipal.

Monte Alegre/PA, 15.05.2023

  
**HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA**

**Procurador Jurídico da CMMA**

**OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023**